



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.900105/2006-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-001.321 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de março de 2011  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 13/06/2003

PRÉ-QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Preclui a faculdade de aportar no recurso voluntário matéria que não fora questionada na manifestação de inconformidade, configurando inovação nos argumentos de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-23.900, de 23 de outubro de 2008, da DRJ-Campinas/SP, fls. 58 a 59, que indeferiu a solicitação e não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada.

Declaração de Compensação de Fls. 02 a 06 indica pagamento indevido ou a maior de PIS compensando débito da mesma contribuição, ambos referentes ao mesmo período de apuração.

O pagamento não foi localizado e a contribuinte foi intimada a cotejar a consistência dos seus dados e efetuar as devidas retificações. Silenciou a respeito. Não procedidas quaisquer retificação foi emitido o Despacho Decisório de fl. 09 que não homologou a compensação declarada por inexistência do direito creditório.

Em sua manifestação de inconformidade, diz a interessada:

a) que é uma sociedade de profissão regulamentada para o exercício da advocacia).

Nesse sentido entende que o recolhimento do PIS e da COFINS para estas sociedades é ilegal e a exigência dessas contribuições não pode ser recepcionada pela Constituição Federal;

b) que moveu ação judicial nesse sentido e aguarda decisão definitiva acerca de seu pedido judicial.

c) defende que através da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, fora instituída a COFINS que, em seu artigo 6º, II, isentou desse pagamento as sociedades civis descritas no Decreto-lei nº 2.397/87. Tal isenção concedida por lei complementar não pode ser revogada por uma lei ordinária

d) esse direito veio consolidado através da Súmula nº 276 do STJ;

e) a Receita Federal, por seu órgão regional, já julgou o mérito desta compensação, que também foi objeto de recurso pelo recorrente, em auto de infração já lavrado que encontra-se em análise no sistema de fiscalização (cópias anexas).

f) os processos devem se apensados pois tratam da mesma matéria, não podendo ocorrer julgamento separado por contrariar o direito de defesa da recorrente.

g) no mais, as razões devem ser providas na sua totalidade pois o direito socorre ao contribuinte, e, mais ainda, a compensação foi feita anteriormente à edição da súmula 212 do STJ, e, portanto, com amparo legal.

A DRJ/Campinas entendeu que os documentos trazidos junto com a manifestação de inconformidade não permitem identificar a conexão que a interessada pretendeu estabelecer entre a compensação formalizada nos presentes autos e outros processos administrativos. Não vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa não acolheu o pedido de apensação.

No mérito, a compensação não foi homologada por conta da inexistência do direito creditório com o qual a interessada pretendeu sustentá-la. Como relatado, o documento de arrecadação não foi localizado nos controles eletrônicos da Administração Tributária.

Constatou que não há na defesa argumento ou documento que tenha por objetivo demonstrar a existência do pagamento tido por indevido pela interessada. Todo arrazoado diz respeito à existência de isenção; fundamento de todo ausente das

razões da não-homologação. Não existem tampouco provas documentais que possam contestar o Despacho de não-homologação. Ausente a prova da existência do crédito que dá suporte à compensação declarada, decidiu que remanescem íntegros os fundamentos da decisão proferida pela autoridade jurisdicionante.

Cientificada da decisão em 10 de dezembro de 2008, irredutível, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 62 a 65, em 16 de dezembro de 2008, em que discute a ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, ao desamparo da EC Nº 20/98, que não lhe dera fundamento de validade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todas as condições de admissibilidade.

A recorrente inova em seus argumentos, não mais agora discorrendo sobre a isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas, pela impossibilidade de sua revogação por lei ordinária, trazendo matéria que não fora objeto de questionamento na sua manifestação de inconformidade: a ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, que não encontra fundamento de validade na EC Nº 20/98.

Pelo que, não sendo contestados os fundamentos da decisão recorrida, a defesa da recorrente não preenche as condições de configurar recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 02 de março de 2011



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10805.900105/2006-52

**Interessada:** WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.321**, de 02 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Belchior Melo de Sousa